PROJETO DE LEI Nº 340/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema "Braille", nas agências bancárias do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As agências de atendimento bancário estabelecidas na Cidade de Salvador, deverão, obrigatoriamente, possibilitar a expedição de extrato bancário escrito no sistema "Braille".

Parágrafo Único – O sistema "Braille" é um processo de escrita e leitura baseado em 64 (sessenta e quatro) símbolos em relevo e utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão.

Art. 2º O extrato bancário deverá conter todas as condições de atividades e normas bancárias disponíveis nos extratos regulares e no mercado financeiro, que possibilitem um entendimento das condições de negócios possíveis de serem efetuados pelo correntista, portador de necessidades especiais visuais.

Art. 3º A adequação dos respectivos extratos bancários deverá ser procedida no prazo de 90 dias, após esta Lei entrar em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema "Braille", nas agências bancárias do Município de Salvador. A proposição visa a possibilitar e facilitar aos portadores de necessidades visuais especiais, maior autonomia no relacionamento de seus negócios financeiros com as agências bancárias, que, ao agir desta forma, dará em contrapartida por seus investimentos, um atendimento mais humano e digno àqueles que não podem visualizar com privacidade as próprias movimentações financeiras.

É notório o imenso número de pessoas nessas condições que se utilizam diariamente deste procedimento. Tanto que em algumas agências bancárias de nossa cidade, já utilizam a expedição de extrato bancário impresso em "Braille".

Importante salientar, que vários portadores de necessidades visuais precisam de uma terceira pessoa para descrever as movimentações financeiras descritas nos extratos expedidos na forma atual, muita das vezes passando por constrangimentos.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em face do interesse local, o Município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos usuários das agências de instituições financeiras situadas em seu território. E essas medidas não se confundem com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, portanto, competente o legislador municipal para legislar sobre o tema (STF, RE 432789 de 14 de junho de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542 de 1º de junho de 2005, relator ministro Celso de Mello).

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA